

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N.: 11080/002.105/92-13
ACÓRDÃO N.: 106-7.632
SESSÃO DE: 18 DE OUTUBRO DE 1995
RECURSO N.: 85.533
RECORRENTE: PALMIZIO NOCCHI
RECORRIDA: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

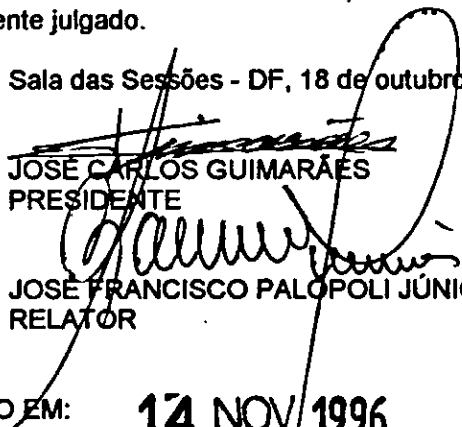
IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não seja justificada.

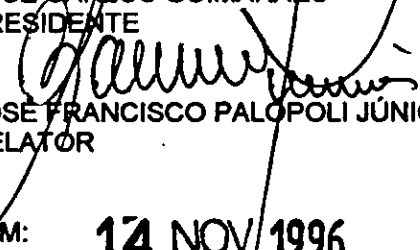
ACRÉSCIMOS LEGAIS - TRD - INAPLICABILIDADE DE SUA COBRANÇA ANTERIORMENTE À 30/AGOSTO/91 - A cobrança de juros de mora sob a denominação de Taxa Referencial Diária, acumulada no período de fevereiro/91 a julho/91, é inaplicável, posto que a Lei n. 8218/91, que a considerou como tal, adquiriu eficácia somente a partir 01/08/91, sendo, pois, vedada sua retroação para alcançar situações pretéritas. Recurso parcialmente provido.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PALMIZIO NOCCHI**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD, entre 04/02/91 a 29/08/91, período em que deverá incidir juros de mora de 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, 18 de outubro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


JOSE FRANCISCO PALÓPOLI JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI E MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausentes os Conselheiros Fernando Corrêa de Guamá e Henrique Isleb. Presente ao julgamento o Procurador-Substituto da Fazenda Nacional **Ciro Heitor França de Gusmão**.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHIO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N.: 11080/002.105/92-13
ACÓRDÃO N. : 106-07.632
RECURSO N. : 85.533
RECORRENTE: PALMIZIO NOCCHIO**

RELATÓRIO

Palmizio Nocchi, já qualificado, por seu procurador (fls.52), recorre da DECISÃO DRF/PA/N. 986/93, da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS (fls.37/42), de que foi cientificado em 28/10/93 (fls.44), através de recurso protocolado em 26/11/93 (fls.45/52).

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls.21), na qual se exige o recolhimento do crédito tributário no valor de 23.413,58 UFIR a título de imposto de renda pessoa física, taxa referencial diária - TRD, juros de mora multa proporcional decorrente de tributação nos meses de janeiro e julho de 1989, dos valores de, respectivamente NCZ\$80.000,00 e NCZ\$22.092,07, correspondentes a acréscimo patrimonial a descoberto.

Inconformado apresentou impugnação de fls.24/26, argumentando, em resumo, o seguinte:

- com relação a área de campo em Encruzilhada do Sul, adquirida do Sr. Matheus Bay, pelo valor de NCZ\$80.000,00, a mesma foi incluída na declaração de bens do exercício de 1990 (fls.05) e a variação patrimonial teve cobertura pelos rendimentos anuais declarados;

- a não apresentação, na fase introdutória do processo, do comprovante de compra do referido campo, deu oportunidade a que a fiscalização arbitrasse como sendo janeiro de 1989, a data da aquisição, o que na verdade se deu em 20/12/89, de acordo com cópia do recibo de fls. 31;

- em 13/07/89 adquiriu um automóvel Monza SL/E Sedan da Cia. Geral de Acessórios, conforme Fatura n. 25176 (fls.07) no valor de Ncz\$23.438,46, não relacionado na declaração de bens do exercício correspondente, por esquecimento, salientando, também, que não teria ocorrido variação patrimonial a descoberto, considerando a cobertura pelos rendimentos declarados, antes da aquisição do referido bem;

- a declaração de bens do exercício em tela, foi apresentada com engano, no que se refere ao gado informado, devendo ser considerado que a variação de NCZ\$5.080,00 ocorrido entre os valores informados nas colunas ano de 1988 e ano de 1989 (fls. 05) refere-se a atualização de quantidades (crias novas) e a variação de preço, não tendo sido, portanto, efetuado qualquer tipo de investimento.



A impugnação foi instruída com cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1990, bem como cópia do "Recibo Arras" (fls.31) referente a compra de 250 hectares de campo em Encruzilhada do Sul. Posteriormente, em aditamento a impugnação, o contribuinte junta cópia do DARF (fls.36) de pagamento IRPF/1990 - complementação, no valor de NCZ\$58.800,00 efetuado em 18/05/1990, solicitando a compensação do referido valor com o crédito apurado no presente processo.

Na informação fiscal de fls.33/34, a fiscalização assim se manifestou:

"Referente à impugnação do lançamento, contesta o autor a validade do recibo arras apresentado pelo impugnante, uma vez que não preenche os requisitos descritos no art.41 e 4 do RIR/80. embora conste na Declaração de Bens a aquisição da extensão de campo de 450 ha situada em Encruzilhada do Sul, não foi informada a data, conforme, aliás, determinava o próprio formulário da Declaração.

Quanto ao automóvel Monza, concorda o autor do procedimento que sejam computados os valores líquidos recebidos durante o ano até a data da aquisição, ou seja o mês de julho de 1989. Estes valores, reproduzidos abaixo, foram informados pelo interessado através do documento à fl.6.

FONTE PAGADORA: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO
CGC: 92.706.308/0019-02

	REND. BRUTO	DEPEND.	IRRF	REN.LÍQUIDO
JAN	-	-	-	-
FEV	-	-	-	-
MAR	19,36	138,40	-	-
ABR	224,18	138,40	-	85,78
MAI	245,27	138,40	-	106,87
JUN	350,62	180,00	-	170,62
JUL	1.346,39	245,00	90,26	1.011,13
				<u>CR\$ 1.374,40</u>

Deste modo, a Variação Patrimonial a Descoberto ficaria:

Mês de janeiro

Aplicação : 80.000,00 Aquisição de 450 ha de terras
Origem : 0,00

Var.Patrim. a Descob. Cr\$80.000,00

Mês de julho

Aplicação: 23.438,46 Aquisição de automóvel Monza
Origem : 1.374,40 CGC: 92.706.308/0019-02

Var.Patrim. a Descob. Cr\$22.064,06

Propõe contudo o autuante que seja o processo enviado a DIVTRI para o competente julgamento*.

A decisão recorrida (fls.37/42), julgou improcedente a impugnação para o fim de manter o crédito tributário consubstanciado na notificação de fls. 21, sujeito à multa de ofício e demais encargos legais.

Regularmente cientificado da decisão (fls.44), o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls.45/51, pedindo a final que seja decidido o seguinte:

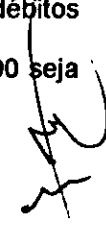
a) a área de terras adquirida no ano base de 1989 pelo valor de Ncz\$80.000,00 seja considerada na data da sua efetiva aquisição, ou seja no mês de dezembro de 1989;

b) o cálculo do acréscimo patrimonial não justificado seja determinado levando-se em consideração os rendimentos líquidos declarados como recebidos anteriormente tanto para os efeitos de aquisição do automóvel Monza em julho de 1989, como para a aquisição da área de terras;

c) que a variação pela TRD não seja aplicada aos débitos tributários;

d) que a compensação do imposto pago em 18/05/90 seja efetuada com correção plena.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro José Francisco Palopoli Júnior, Relator:

O recurso é tempestivo.

O crédito tributário refere-se a variação patrimonial a descoberto detectada em dois meses (janeiro e julho) do exercício de 1990.

A decisão de primeira instância julgou procedente a ação fiscal tendo como fundamento legal os artigos 39-III, 676-III, 677 e 678-III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450/80 e artigos 1, 2 e 3 da Lei n. 7.713/88, combinados com o artigo 60. e parágrafos da Lei n. 8.021/90.

Os argumentos das partes já foram, ao meu ver, devidamente explicitados no relatório, razão pela qual deixo de repeti-los. Consequentemente, deve ser tributado o resultado apurado na cédula "H", conforme determina o artigo 39, III do RIR/80, todavia, merece reparo a decisão singular, no que pertine à aplicação da "TRD", visto que o entendimento desta Câmara, é no sentido de que sua incidência ocorra a partir de 30 de agosto de 1991, tendo por fundamentos básicos, as seguintes razões:

1.- A aplicação da TRD como índice de correção monetária é inconstitucional e foi afastada, tanto pelos Tribunais, como pelo próprio Executivo que, admitindo expressamente sua incompatibilidade com o texto da Constituição Federal de 1988 (Edição das Medidas Provisórias ns. 297 e 298), com essa fundamentação alterou a lei pertinente.

2.- Somente com a introdução da Medida Provisória n. 298, convertida na Lei n. 8.218, a TRD tornou-se aplicável como índice de juro aos débitos fiscais, e esse diploma teve vigência a partir da data e sua publicação, conforme dispõe seu artigo 43.

3.- A aplicação retroativa que vem sendo dada pelo Fisco a essa incidência de juros calculados pela TRD é inadmissível: a Lei que introduz ônus para o contribuinte não pode retroagir, eis que essa retroação e defesa não só em decorrência de preceitos da lei complementar mas principalmente porque é incompatível com o texto constitucional. Com o dogma da proteção da segurança jurídica, e com os princípios que, entrelaçados, norteiam as regras de legislação tributária, a saber:

I - o princípio da previsibilidade (para a sociedade e o Estado);

II - o princípio de que não se admite surpresa para o efeito de agravar débito fiscal (segurança do contribuinte);

III - o princípio da estabilidade e segurança das relações tributárias;

IV - o princípio da isonomia;

V - o princípio da irretroatividade da norma tributária.



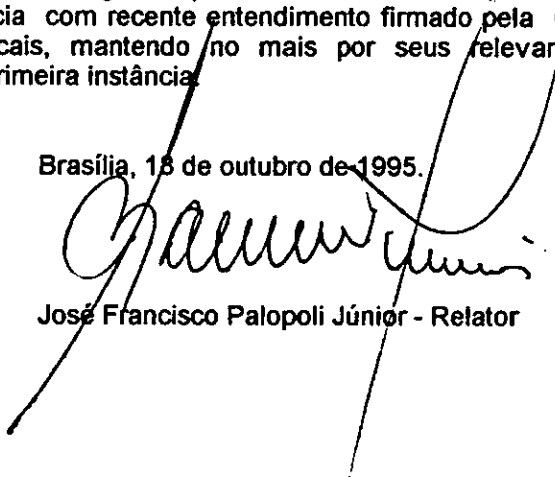
4.- É farta e veemente a jurisprudência, inclusive emanada do Supremo Tribunal Federal, vedando este efeito retroativo, não só para as leis que agravam a obrigação principal, mas também para aquelas que agravam os acréscimos legais, tais como a correção monetária, a multa de mora e os juros de mora.

A propósito da própria TRD já se manifestou o Supremo, pelo Pleno, em ação direta de inconstitucionalidade, abordando inclusive a questão do direito intertemporal, para excluir toda a pretensão de aplicação retroativa.

5.- Por consequência, é inadmissível a aplicação da TRD relativamente ao período que antecedeu o início da vigência da Medida Provisória 298, colidindo frontalmente com os mais elementares princípios de direito em geral, e tributário em particular, ignorando a farta manifestação doutrinária e jurisprudencial relativa ao direito intertemporal, notadamente naquilo que se refere a agravamentos de débitos fiscais.

Isto posto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para deixar consignado que a "TRD" deve incidir, somente, a partir de 30/agosto/91, em consonância com recente entendimento firmado pela CSRF - Câmara Superior de Recursos Fiscais, mantendo no mais por seus relevantes e jurídicos fundamentos a decisão de primeira instância.

Brasília, 18 de outubro de 1995.



José Francisco Palopoli Júnior - Relator

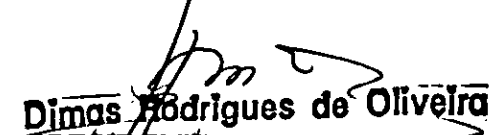
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :11080/002.105/92-13
ACÓRDÃO Nº. :106-07.632

INTIMAÇÃO

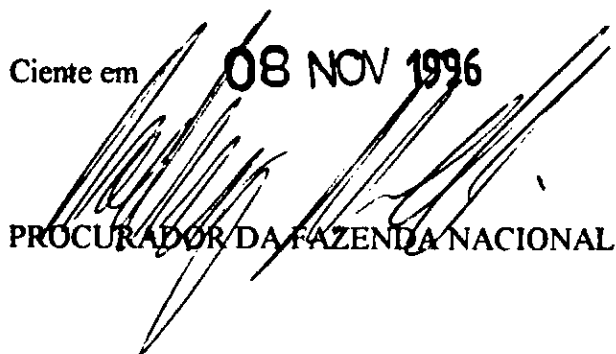
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em

08 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL